



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

Processo nº 0801144-34.2026.8.12.0008  
Classe: Recuperação Judicial - Concurso de Credores  
Autor: R. V. de Araujo Atividade Rural e outros

**DECISÃO**

**Relatório**

**R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL**, inscrita no CNPJ nº 64.786.917/0001-46, por seu titular **ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO**; **M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL**, inscrita no CNPJ nº 64.781.491/0001-38, por sua titular **MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO**; e **M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL**, inscrita no CNPJ nº 64.782.214/0001-40, por seu titular **MARCO AURELIO SILVA ARAUJO**, todos empresários individuais produtores rurais, ajuizaram pedido de *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, com fundamento nos arts. 47, 48, § 3º, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

Narraram, em síntese, que desenvolvem atividade rural voltada à pecuária de corte, nas modalidades de cria e recria, em núcleo produtivo familiar situado no Município de Nioaque/MS, notadamente nas Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade.

Afirmaram que a atividade rural teve início no ano de 1996, com a aquisição da Fazenda Santa Rosa por **Rosimal Valentim de Araujo** e **Maria Celia da Silva Araujo**, e que, com o passar dos anos, houve ampliação das áreas exploradas, aquisição de novas propriedades, estruturação produtiva mediante formação de pastagens, cercas, curral, maquinários e implementos, bem como ingresso mais intenso de **Marco Aurelio Silva Araujo** na atividade rural familiar.

Sustentaram que a crise econômico-financeira decorreu de conjunto de fatores, entre eles a necessidade de elevados investimentos para tornar produtivas as áreas rurais, o ciclo longo da pecuária de corte, a contratação de financiamentos bancários, dificuldades setoriais nos anos de 2016 e 2017, venda de propriedades rurais para contenção do endividamento, efeitos econômicos da pandemia de Covid-19, queda do preço da arroba do boi e elevação da taxa básica de juros.





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

Requereram o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, além de tutelas de urgência para declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis vinculados à atividade rural e para proibição de bloqueios, retenções ou amortizações automáticas de valores existentes em contas bancárias por instituições financeiras credoras.

Por decisão de f. 774-777, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando a empresa **SCZ Agro Consultoria Agronômica e Administração Judicial Ltda.** para verificar a real situação de funcionamento dos requerentes, a regularidade documental, a competência, bem como os demais elementos necessários ao exame do pedido inicial.

A auxiliar do Juízo apresentou Laudo de Constatação Prévia às f. 784-929, opinando, em linhas gerais, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com ressalvas e determinações complementares, especialmente quanto à complementação documental, ao exame posterior da consolidação substancial, à cautela sobre a declaração genérica de essencialidade e à necessidade de delimitação das tutelas de urgência.

Em síntese, é o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da constatação prévia**

A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, não se destina a antecipar juízo de viabilidade econômica do devedor. Sua finalidade é objetiva: verificar as reais condições de funcionamento da atividade, a regularidade documental mínima e a inexistência de uso manifestamente abusivo ou fraudulento do processo recuperacional.

No caso, a auxiliar nomeada realizou visita técnica em 02/05/2026 às propriedades rurais localizadas no Município de Nioaque/MS, tendo identificado que as Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade funcionam de modo integrado, compondo núcleo produtivo rural



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

voltado à pecuária de corte, com estrutura física compatível com a atividade desempenhada.

O laudo registrou a existência de aproximadamente 1.000 cabeças de gado, áreas de pastagem, currais, depósitos, residência de funcionário, maquinários e implementos rurais, além de empregados vinculados à operação, concluindo que a atividade rural está em funcionamento e possui estrutura mínima apta à continuidade produtiva.

Também foi consignado que os documentos apresentados, embora demandem complementações pontuais, são suficientes, neste momento inicial, para o deferimento do processamento, sem prejuízo de posterior fiscalização pela Administradora Judicial e de eventual impugnação pelos credores interessados.

Acolho, portanto, as conclusões do Laudo de Constatação Prévia (f. 784-832) e do Laudo Agrônômico anexo quanto à existência de atividade rural efetiva, à presença de estrutura operacional e ao preenchimento substancial dos requisitos legais para o processamento.

## **2.2. Da competência**

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

No caso concreto, os requerentes indicaram como principal estabelecimento a Fazenda Santa Rosa, situada na Estrada da Ilha da Onça, s/n, km 50, Zona Rural, Município de Nioaque/MS, local em que se concentra o núcleo operacional da atividade rural familiar.

A constatação prévia confirmou que as Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade são áreas contíguas e integradas, todas localizadas no Município de Nioaque/MS, sendo ali exercida a atividade produtiva, com concentração dos ativos rurais, maquinários, rebanho e estrutura de manejo.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

Some-se a isso que, nos termos do art. 9º, alínea "b-A", da Resolução nº 221/1994 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, compete a esta **3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá/MS** o processamento dos feitos de falência, recuperação judicial e extrajudicial em que figurem como parte pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou principal estabelecimento situados nas comarcas integrantes da terceira, quinta e décima primeira circunscrições judiciárias do Estado. Por sua vez, o art. 9º, inciso XI, da Lei Estadual nº 1.511/1994 estabelece que o Município de Nioaque/MS integra a décima primeira circunscrição judiciária.

Assim, reconheço a competência deste Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá/MS para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

**2.3. Dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005**

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não seja falido, ou, se o foi, estejam extintas suas responsabilidades, não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não tenha sido condenado por crime falimentar.

Tratando-se de produtores rurais, a comprovação do exercício da atividade pode observar a regra específica do art. 48, § 3º, da LRF, mediante apresentação de documentos como Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial.

No caso, embora os registros dos empresários individuais perante a Junta Comercial sejam datados de 28/01/2026, a documentação acostada aos autos e examinada pela auxiliar do Juízo indica exercício anterior de atividade rural, especialmente pelos livros-caixa, declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais e pela própria constatação in loco da operação produtiva.

A circunstância de as declarações de imposto de renda indicarem a profissão de odontólogo para os titulares não impede, por si só, o



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

reconhecimento da atividade rural, pois o que importa, para este momento processual, é a comprovação documental e fática do exercício da atividade econômica rural por período superior a dois anos.

Do mesmo modo, a existência da sociedade empresária **CROA – Centro de Reabilitação Oral Araújo Ltda.** (CNPJ 18.364.914/0001-05), na qual **Maria Célia** e **Marco Aurélio** figuram como sócios, foi devidamente identificada pela auxiliar do Juízo (fls. 806-807), tendo o laudo concluído, em análise preliminar, que a referida pessoa jurídica desenvolve atividade odontológica autônoma, sem relação operacional, patrimonial ou funcional com a atividade rural submetida à presente recuperação.

Sem prejuízo, caberá à Administradora Judicial acompanhar, de forma contínua, eventual circulação patrimonial, financeira ou operacional entre a atividade odontológica não submetida ao processo e a atividade rural ora em recuperação, comunicando a este Juízo qualquer indício de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou utilização indevida do regime recuperacional.

Quanto aos demais incisos do art. 48, observo que os requerentes apresentaram certidões negativas de falência e recuperação judicial expedidas pelo TJMS (fls. 65, 66 e 67), bem como certidões criminais negativas (fls. 68, 69 e 70), evidenciando o atendimento aos requisitos dos incisos I, II, III e IV. A regra do art. 48-A não se aplica, por não se tratar de companhia aberta.

Tenho, pois, por preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

**2.4. Dos requisitos documentais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005**

O laudo de constatação prévia concluiu que os documentos essenciais foram apresentados de forma substancialmente suficiente ao processamento do pedido.

Foram juntados documentos relativos ao histórico da crise, livros-caixa da atividade rural, declarações de imposto de renda, balanços



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

patrimoniais, balancetes, demonstrações de resultado, relação de credores, relação de empregados, documentos de regularidade, extratos bancários, certidões de protesto, relação de ações judiciais, certidões fiscais, relação de bens e matrículas dos imóveis rurais.

Há, contudo, inconsistências e complementações necessárias, que não impedem o processamento, mas devem ser saneadas para regularidade do procedimento e adequada publicidade aos credores.

Em especial, deverão os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar relação de empregados individualizada por requerente, indicando a qual empresário individual cada colaborador está formalmente vinculado;

b) apresentar relação de credores extraconcursais, ainda que negativa, discriminando eventuais obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial;

c) apresentar relação completa e atualizada de ações judiciais e procedimentos arbitrais envolvendo todos os requerentes, e não apenas Rosimal Valentim de Araujo, com indicação de partes, valores, juízos e fase processual;

d) esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 17.754.656,82, e o passivo concursal consolidado indicado no laudo, de R\$ 18.105.176,41, promovendo, se for o caso, a retificação da relação de credores e a complementação das custas processuais;

e) juntar aos autos, em versão integral, eventual fluxo de caixa e projeção de fluxo de caixa encaminhados diretamente à auxiliar do Juízo, a fim de assegurar transparência e publicidade processual;

f) apresentar relatório fiscal atualizado, inclusive quanto ao débito federal indicado em nome de **Rosimal Valentim de Araujo**, ainda que de pequeno valor.

As complementações ora determinadas possuem caráter saneador



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

e fiscalizatório, não constituindo óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

**2.5. Da consolidação processual e da consolidação substancial**

Os requerentes postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

A consolidação processual é admitida quando há pluralidade de devedores com conexão fática, jurídica, econômica ou operacional suficiente para justificar o trâmite conjunto, em prestígio à racionalidade processual e à prevenção de decisões conflitantes.

No caso, a constatação prévia identificou grupo econômico familiar rural de fato, composto por **Rosimal Valentim de Araujo, Maria Celia da Silva Araujo e Marco Aurelio Silva Araujo**, com exploração conjunta de áreas rurais contíguas, compartilhamento de estrutura produtiva, empregados, maquinários e atividade econômica voltada à pecuária de corte.

Assim, **DEFIRO, desde logo, a consolidação processual dos requerentes, de modo que o presente pedido tramite de forma conjunta, com coordenação dos atos processuais.**

A consolidação substancial, contudo, possui natureza excepcional e consequências materiais relevantes – unificação de ativos e passivos como se de único devedor se tratasse (art. 69-K), com apresentação de plano unitário (art. 69-L). Justamente por isso, sua deliberação demanda exame rigoroso dos requisitos cumulativos, sob pena de fragilizar garantias constituídas individualmente pelos credores.

Embora o laudo tenha opinado favoravelmente à consolidação substancial, também registrou ressalva quanto à necessidade de melhor demonstração de alguns instrumentos contratuais, notadamente em relação às garantias cruzadas envolvendo **Marco Aurelio Silva Araujo**.

Por essa razão, em observância ao contraditório e à excepcionalidade do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, **RESERVO a análise da consolidação substancial para momento posterior.**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

**Determino que os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação específica e organizada sobre a consolidação substancial, acompanhada de:**

- a) quadro individualizado de ativos e passivos de cada requerente;
- b) indicação dos contratos em que haja garantia cruzada, com juntada dos respectivos instrumentos, se ainda não constantes dos autos;
- c) demonstração das operações, despesas, receitas e obrigações efetivamente compartilhadas;
- d) esclarecimento sobre a titularidade do rebanho, dos imóveis, dos maquinários e dos principais contratos rurais;
- e) indicação dos efeitos pretendidos sobre votação, plano e pagamento dos credores.

**Inclua-se no edital** previsto no art. 52, § 1º, da LRF, advertência expressa de que a consolidação substancial ainda não foi deferida, facultando-se aos credores e demais interessados manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital.

Após, **intime-se** a Administradora Judicial para parecer em 10 (dez) dias e, em seguida, o Ministério Público.

**2.6. Do deferimento do processamento**

Preenchidos os requisitos legais, comprovada a existência de atividade rural em funcionamento e considerando as conclusões da constatação prévia, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de:

- a) R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL, CNPJ nº 64.786.917/0001-46;
- b) M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL, CNPJ nº



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

64.781.491/0001-38;

c) M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL, CNPJ nº 64.782.214/0001-40.

O processamento é deferido, por ora, em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, ficando a consolidação substancial reservada para deliberação posterior, após contraditório dos credores.

### **3. DETERMINAÇÕES**

#### **3.1. Nomeação da Administradora Judicial**

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **SCZ AGRO CONSULTORIA AGRONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 60.542.886/0001-27, com endereço à Avenida Paulista, nº 2028, conj. 111, 11º andar, CV 1464, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, que já atuou na fase de constatação prévia, devendo indicar, no termo de compromisso, seu representante legal, responsável técnico e equipe multidisciplinar.

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar seus canais oficiais de comunicação, inclusive endereço eletrônico para recebimento de habilitações e divergências;

b) apresentar proposta de honorários, observados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores efetivamente envolvidos.

Apresentada a proposta, intinem-se os recuperandos e interessados para manifestação em igual prazo.

#### **3.2. Acessibilidade à escrituração contábil e fiscalização**

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

permanecer à disposição do Juízo, da Administradora Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Determino, por conseguinte, que os recuperandos permitam à Administradora Judicial amplo acesso a livros, documentos, extratos, contratos, notas fiscais, comprovantes de compra e venda de gado, movimentação bancária, documentos fiscais e demais registros vinculados à atividade rural.

A Administradora Judicial deverá acompanhar de forma específica:

- a) eventual confusão patrimonial entre a atividade rural submetida ao processo e a atividade odontológica não submetida;
- b) a movimentação de rebanho, maquinários, imóveis, receitas e despesas;
- c) a contração de novas obrigações após o deferimento do processamento;
- d) eventual desvio ou subutilização de bens declarados essenciais.

**3.3. Da suspensão das ações e execuções (*stay period*)**

Ordeno a suspensão por **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação da presente decisão no DJ/MS, de todas as ações e execuções movidas em face dos requerentes, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e nos exatos termos do art. 52, III, permanecendo os respectivos processos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF, bem como demais hipóteses legais de prosseguimento.

Ficam igualmente suspensos, durante o mesmo prazo, todos os atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre bens dos devedores, relativos a créditos sujeitos à recuperação, cabendo a este Juízo universal avaliar, a partir de agora, a conveniência e a regularidade de qualquer medida de expropriação, nos termos da legislação de regência.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, sem prejuízo da contagem específica do *stay period* em dias corridos, para fins materiais, em atenção ao julgado do STJ no REsp nº 1.699.528.

Ressalvo, expressamente, que o enquadramento específico de eventuais créditos nas hipóteses do art. 49, §§ 3º, 6º, 7º, 8º e 9º, da LRF, bem como em eventual regime jurídico especial aplicável às Cédulas de Produto Rural e demais instrumentos de financiamento rural, será objeto de deliberação específica em incidente próprio, caso haja provocação de credor interessado, com demonstração técnica do enquadramento e oitiva dos recuperandos e da Administradora Judicial.

### **3.4. Habilitações e divergências**

A documentação comprobatória de crédito deverá ser encaminhada diretamente à Administradora Judicial, não devendo ser juntada desnecessariamente aos autos principais.

Nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF, publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Os canais para recebimento das habilitações e divergências deverão ser informados pela Administradora Judicial em manifestação própria, a fim de constarem do edital.

As habilitações de crédito deverão observar o art. 9º da LRF, contendo:

- I – nome e endereço do credor e endereço para comunicações;
- II – valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, origem e classificação;
- III – documentos comprobatórios do crédito e indicação de outras provas;
- IV – indicação de eventual garantia prestada, com o respectivo instrumento;
- V – especificação do objeto da garantia que estiver na posse do



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

credor.

Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, se já estiverem juntados em outro processo.

Quanto aos créditos trabalhistas, para habilitações ou divergências, será necessária, como regra, a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho a fixação do valor a ser certificado.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações e divergências, inicia-se o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a Administradora Judicial publique o edital contendo a relação de credores, conforme art. 7º, §2º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a referida relação.

### **3.5. Impugnações à relação de credores**

O Comitê (se constituído), qualquer credor, os devedores, seus titulares, bem como o Ministério Público, poderão apresentar impugnação à relação de credores, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, o valor ou a classificação de qualquer crédito relacionado, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação, no DJ/MS, da relação prevista no art. 7º, §2º (edital com a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial), nos termos do art. 8º da LRF.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114 - impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a inicial da impugnação, as partes interessadas serão intimadas para contestar em 5 (cinco) dias; após, o devedor e o Comitê (se houver) serão intimados para manifestação em igual prazo; em seguida, a Administradora Judicial e o Ministério Público serão intimados para parecer, também em 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

decisão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação, na forma do parágrafo único do art. 13.

Ressalta-se que, conforme o **Enunciado 14 do FONAREF** – Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

### **3.6. Habilitações trabalhistas**

Em observância à diretriz de desjudicialização e simplificação da formação do quadro geral de credores, determino que não sejam distribuídas ações incidentais autônomas de habilitação trabalhista retardatária.

Eventuais empregados ou ex-empregados deverão encaminhar diretamente (via e-mail ou entregue pessoalmente) à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, bem como demais documentos que entenderem necessários, para inclusão do crédito na relação e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

### **3.7. Determinações de saneamento processual**

À luz das constatações da auxiliar do Juízo e das inconsistências documentais aferidas no exame da inicial, determino que os recuperandos, no prazo de **15 (quinze) dias, juntem aos autos:**

**3.7.1. Relação de empregados individualizada por requerente,** indicando expressamente a quem cada colaborador está vinculado, com as respectivas funções, salários e demais elementos exigidos pelo art. 51, IV, da LRF;

**3.7.2. Relação de credores extraconcursais,** ainda que para declarar sua inexistência (art. 51, III, parte final);

**3.7.3. Relação completa de ações judiciais e procedimentos**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

**arbitrais** em que figuram como parte Maria Celia da Silva Araujo e Marco Aurelio Silva Araujo, complementando a relação já apresentada quanto a Rosimal Valentim de Araujo (art. 51, IX);

**3.7.4. Fluxo de caixa e respectiva projeção** (art. 51, II, "d"), atendendo ao princípio da publicidade processual, considerando que tais documentos foram entregues diretamente à equipe técnica, mas não constam dos autos públicos;

**3.7.5. Relatório fiscal atualizado** referente ao débito federal de R\$ 333,67 em nome de Rosimal Valentim de Araujo, sanando a inconsistência factual entre a afirmação contida no item 3.2 da inicial e o registro do Laudo (fls. 810);

**3.7.6. Esclarecimento e eventual retificação** quanto à divergência verificada entre o valor da causa atribuído à inicial (R\$ 17.754.656,82) e o passivo concursal apurado pela auxiliar do Juízo (R\$ 18.105.176,41), com particular atenção à divergência interna na soma dos créditos da Classe III. Constatada a necessidade de retificação do valor da causa, recolha-se eventual complementação das custas processuais, sob pena das medidas cabíveis.

**3.8. Determinações gerais**

**3.8.1.** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal competentes (notadamente do Município de Nioaque/MS), nos termos do art. 52, V, da LRF, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados.

**3.8.2.** Intime-se a Administradora Judicial de que, nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, deverá responder, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, aos ofícios e solicitações enviados por outros Juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação deste Juízo.

**3.8.3.** Intime-se a Administradora Judicial para apresentar, em 10 (dez) dias, sua proposta de honorários, observados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

complexidade do trabalho e os valores efetivamente envolvidos. Apresentada a proposta, intinem-se os recuperandos e os demais interessados para manifestação em igual prazo

**3.8.4.** Intinem-se os recuperandos para que, nos termos do art. 52, IV, da LRF, apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. **Tratando-se de litisconsórcio ativo em consolidação processual**, as contas mensais deverão ser apresentadas em formato consolidado, **e também com segregação individualizada por requerente sempre que tecnicamente possível**, especialmente quanto a (i) receitas operacionais; (ii) despesas; (iii) movimentação bancária; (iv) movimentação do rebanho; (v) vendas de gado; (vi) folha de pagamento; e (vii) novas obrigações contraídas no curso da recuperação.

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser autuado como incidente (pedido de providências), vinculado a estes autos, sem novas custas iniciais, e os subsequentes deverão ser sempre juntados a esse incidente. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe **1199 – pedido de providências**, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Corumbá/MS.

**3.8.5.** Intinem-se os recuperandos, por telefone ou e-mail, para que apresentem, em **5 (cinco) dias**, a minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico, com comprovação das custas de publicação.

**3.8.6.** O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão no DJ/MS, nos termos do art. 53 da LRF, **sob pena de convolação em falência**, podendo ser apresentado em formato conjunto, em razão da consolidação processual deferida, desde que contenha quadros individualizados por requerente quanto aos ativos, passivos, fluxo de pagamento e meios de recuperação, ficando eventual tratamento unitário de ativos e passivos condicionado à posterior deliberação deste Juízo sobre a consolidação substancial.

**3.8.7.** Cientifiquem-se os recuperandos de que poderão, desde



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

logo, manter diálogo com credores para discutir cláusulas do plano de recuperação judicial, em observância à lógica de gestão negocial e democrática do processo recuperacional.

**3.8.8.** Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para anotação, nos registros dos requerentes, do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRF.

**3.8.9.** Publique-se edital no DJ/MS, observando-se os requisitos do art. 52, §1º, da LRF: (I) resumo do pedido dos requerentes e da presente decisão; (II) relação nominal dos credores com valores e classificação; (III) advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, §1º) e para objeção ao plano (art. 55), transcrevendo-se, no edital, o conteúdo do tópico referente às habilitações e divergências.

**3.8.10.** Nos termos do art. 52, II, da LRF, dispense a apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e no art. 69 da LRF.

## **4. TUTELAS DE URGÊNCIA**

### **4.1. Essencialidade de bens móveis e imóveis**

Os recuperandos requereram a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis relacionados às f. 720-721).

A constatação prévia reconheceu que os maquinários, implementos rurais e áreas exploradas compõem a estrutura produtiva necessária ao desenvolvimento da atividade de pecuária de corte. O laudo também registrou que as Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade constituem núcleo territorial integrado, onde se concentram rebanho, pastagens, currais, empregados e equipamentos.

Embora não tenha sido apontado ato construtivo iminente sobre todos os bens, a natureza da atividade rural exige tutela mínima de preservação dos instrumentos produtivos indispensáveis, especialmente no



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

início do processamento, sob pena de esvaziamento do próprio objetivo do art. 47 da LRF.

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para declarar, em caráter inicial e enquanto durar o *stay period*, a essencialidade dos maquinários e implementos rurais indicados na f. 720 e efetivamente vinculados à atividade produtiva, especialmente tratores, grades, roçadeira, terraceador, pulverizador, caçamba basculante e demais equipamentos utilizados no manejo, conservação de pastagens e manutenção da pecuária.

A proteção ora deferida fica condicionada:

a) à permanência dos bens na posse direta dos recuperandos; b) à efetiva utilização na atividade rural; c) à inexistência de desvio, alienação, ocultação ou subutilização; d) à fiscalização pelo Administrador Judicial; e) à possibilidade de reexame mediante provocação fundamentada de credor interessado.

Quanto aos imóveis rurais correspondentes às Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade, reconheço que constituem, em princípio, o núcleo produtivo da atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

Assim, eventuais atos expropriatórios, consolidações, leilões, penhoras ou medidas constritivas incidentes sobre tais imóveis, quando relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial, deverão ser submetidos à prévia deliberação deste Juízo durante o *stay period*.

Esta decisão não implica, por ora, declaração definitiva de inoponibilidade de garantias, nem impede que credor interessado demonstre a existência de crédito extraconcursal, garantia não sujeita ou outra hipótese legal que justifique análise específica.

**4.2. Bloqueios, retenções e amortizações automáticas em contas bancárias**

Os recuperandos requereram tutela para impedir que instituições financeiras credoras promovam bloqueios, retenções, compensações ou amortizações automáticas de valores existentes em contas bancárias, em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

A relação de credores é composta, em sua maior parte, por instituições financeiras. A manutenção de contas bancárias operacionais é indispensável ao pagamento de empregados, custeio da atividade rural, compra de insumos, manejo do rebanho e regular continuidade da atividade produtiva.

O art. 6º, III, da LRF veda, após o deferimento do processamento, atos de retenção e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor quando oriundos de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela para determinar que BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e SICREDI PANTANAL MS, após regularmente intimados, abstenham-se de promover bloqueios, retenções, compensações ou amortizações automáticas de valores existentes nas contas bancárias dos recuperandos para satisfação de débitos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de extensão da ordem a outra instituição financeira mediante requerimento específico e prova de relação concursal.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 por evento comprovado de descumprimento, sem prejuízo de posterior revisão.

A presente ordem não alcança:

- a) obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial;
- b) tarifas bancárias ordinárias e encargos de manutenção de conta;
- c) novas operações livremente contratadas após o deferimento do processamento;
- d) créditos cuja extraconcursalidade venha a ser reconhecida por este Juízo;
- e) garantias fiduciárias ou cessões fiduciárias cuja natureza e extensão ainda dependam de análise específica, se provocada por interessado.

**5. DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**3ª Vara Cível**

Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, sem prejuízo da contagem do stay period em dias corridos, para fins materiais, em atenção ao julgado do STJ no REsp nº 1.699.528.

O feito somente deverá vir concluso novamente após:

a) publicação desta decisão; b) juntada da minuta e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF; c) comprovação das intimações e comunicações determinadas; d) apresentação das complementações documentais ora exigidas; e) decorrido o prazo de manifestação dos credores sobre a consolidação substancial e juntados os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, se necessário.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício para todas as comunicações necessárias.

Intimem-se. Às providências.

Corumbá, data da assinatura digital.

**Alan Robson de Souza Gonçalves**  
**Juiz de Direito**  
(assinado por certificação digital)